



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004370-19.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante AMANDA MIRANDA DOS SANTOS MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1004370-19.2024.8.26.0566

APELANTE: AMANDA MIRANDA DOS SANTOS MENDES

APELADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A

COMARCA: SÃO CARLOS

JUIZ/JUÍZA: MILTON COUTINHO GORDO

VOTO Nº 6372

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de produção antecipada de provas. Sentença de extinção do processo, ante a alegação da ré de impossibilidade de juntar o documento requerido pela autora. Insurgência da requerida. PRELIMINAR de impugnação à gratuidade de trâmite rechaçada, vez que, genérica e solitária, mostra-se inábil a se contrapor aos elementos de convicção pelos quais demonstradas a hipossuficiência da parte a quem conferida a benesse. PRELIMINAR de ilegitimidade passiva afastada. As condições da ação devem ser analisadas em abstrato, donde se extrai, no caso em testilha, a legitimidade passiva da ré, porquanto indigitada como detentora do documento que a autora pretendia obter com a presente ação. NÃO CONHECIDO o recurso em relação à existência do interesse de agir. Ausência de dialeticidade, pois a r. sentença não afastou o interesse de agir da requerente. MÉRITO. Descabida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Produção antecipada que é procedimento de jurisdição voluntária, sem caráter litigioso. Ademais, a parte ré não apresentou resistência ao pedido formulado na petição inicial, mas apenas alegou que não possui o documento requerido pela autora. A ré inclusive trouxe aos autos a cessionária do crédito, que também alegou não possuir o documento. Partes que devem suportar, cada qual, suas próprias custas e despesas processuais. Recurso desprovido, na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 175/176, que julgou “[...] *EXTINTA a presente produção antecipada de provas, nos termos do art. 383 do CPC. Os autos permanecerão em cartório durante 30 (trinta) dias, após, arquivem-se os autos com anotação de baixa. Sem condenação em honorários, face ao caráter não contencioso da medida, conforme fundamentação supra.*” (fls. 176).

Recorre a autora (fls. 179/190). Sustenta, em síntese, o interesse de agir da parte autora, pois a demanda é necessária e adequada para satisfazer o interesse da requerente; e a necessidade de condenar as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade.

Contrarrazões a fls. 197/213. Preliminarmente, impugna a gratuidade concedida à autora e alega ilegitimidade passiva.

Manifestação da autora no sentido de que não se opõe ao julgamento virtual (fls. 217).

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo e dispensado de preparo por conta da gratuidade de justiça concedida (fls. 37).

É o relatório.

Repilo a impugnação à gratuidade de trâmite conferida à autora.

O benefício da gratuidade de trâmite foi deferido após a análise, pelo julgador singular, dos documentos apresentados pela parte autora (fls. 15/26), dando conta de que efetivamente não tinha aquela condição de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento.

À revogação da benesse, pois, fazia-se cogente o erigir de arcabouço probatório bastante a contrapor-se àquele no qual se fundou a decisão concedente da isenção de pagas, rememorando-se que “[...] *cabe à parte*

contrária o ônus de provar que o beneficiário não mais ostenta a qualidade de necessitado [...]” (NERY JÚNIOR, Nelson, ANDRADE NERY, Rosa Maria de, in Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, página 577, tópico 4).

Aqui, todavia, a impugnação à justiça gratuita é genérica e, aportada aos autos solitária, não traz elementos capazes de infirmar o conjunto probatório amealhado, soçobrando, por conseguinte.

A legitimidade processual deve ser aferida “[...] *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo [...]” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 608).

Em igual soar:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO PELA EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA EM AÇÃO AJUIZADA PELA CURATELADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CURADOR. JULGAMENTO: CPC/2015. [...] 3. As condições da ação são verificadas segundo a teoria da asserção, de tal modo que, para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam, basta que os argumentos aduzidos na inicial possibilitem a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor. [...]” (STJ, REsp n. 1.893.387/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/6/2021, destaque nosso)

Assim, pelo princípio da asserção, as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, ou seja, de acordo com a fundamentação fática e jurídica exposta na petição de ingresso, donde se extrai, no caso em testilha, a legitimidade da parte ré, porquanto indigitada como detentora do documento que a autora pretendia obter com a presente ação.

Prosseguindo, passo ao exame do apelo da autora.

Em relação ao pedido realizado pela apelante de reconhecimento de seu interesse de agir, há clara violação ao princípio da dialeticidade.

Impõe o art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, que se sustenha o recurso apelatório, internamente, em explícitas razões pelas quais se autorizaria, em abstrato, a revisão ou nulificação do julgado. Trata-se de posituação do princípio da dialeticidade, do que vertida “[...] *exigência mínima de que o recorrente demonstre em que medida os seus argumentos devem prevalecer sobre os argumentos que fundamentam a sentença*” (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar, in *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume XX, 2.Ed, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 95).

É dizer, por razão da dialeticidade recursal, “[...] *compete ao apelante contextualizar a situação, expondo as razões de fato e de direito, bem como os motivos pelos quais pede a reforma ou a decretação de nulidade da decisão e o respectivo pedido de nova decisão. O apelante deverá demonstrar os vícios da decisão [...] demarcando inclusive a extensão do exame pelo tribunal [...]*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., in *Comentários ao Código de Processo Civil*, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.525).

Assim, no sumário, competia à parte recorrente “[...] *o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido [...]*” (STJ, AgInt no RMS n. 58.200/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 28/11/2018).

Aqui, a sentença extinguiu o processo ante a alegação da requerida e da cessionária do crédito (trazida aos autos pela ré) de impossibilidade da juntada do instrumento contratual pretendido pela autora. Em nenhum momento o juízo de origem negou o interesse de agir da autora. Pelo

contrário, afastou a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré na contestação (fls. 167).

Todavia, ao invés de impugnar o argumento em que fundada a sentença, a parte autora optou por lançar insurgência genérica e alheia ao conteúdo da decisão recorrida.

Assim, luzidio que, na hipótese, as razões recursais, nesta parte, desatendem ao disposto no artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, não merecendo conhecimento o recurso interposto nesta parte.

Em igual soar:

“APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito – Cartão de crédito com margem consignável – Recurso de apelação dissociado da fundamentação da sentença – Violação ao princípio da dialeticidade – Pretensão de cancelamento não veiculada na exordial – Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1006202-97.2022.8.26.0068; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024)

“APELAÇÃO – Ação revisional – Cartão de crédito com margem consignável – Alegação de abusividade e nulidade da contratação em razão da prática de juros abusivos – Caracterização de danos morais – Recurso totalmente desvinculado dos argumentos da sentença – Violação ao princípio da dialeticidade – Não conhecimento do recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1017563-92.2021.8.26.0506; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023)

Por outro lado, conheço do pedido de condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios formulado, mas, no mérito, nego provimento ao pleito.

O procedimento de produção antecipada de

provas, porque revestido de caráter precipuamente não litigioso e mirado à simples preservação e/ou documentação probatória, inadmite a imposição de obrigação de fazer à parte demandada, que vem aos autos somente para participar, em contraditório, da consecução do ato processual antecipado.

É dizer, mesmo quando havido laivos de contenciosidade entre as partes no procedimento probatório, ainda assim remanesce manietada a atuação defensiva da parte requerida, sendo certo que “[...] *a matéria de defesa [...] é restrita às questões atinentes à simples segurança da prova ou ao procedimento de colheita da prova [...]*” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 522).

Admite-se, quão muito, embate acerca da prova em si mesmo considerada, mas nunca a imposição de verdadeira obrigação de fazer à parte adversa, com fito de que pratique, sob acoite, o ato probatório.

Ressalte-se ainda que não houve resistência da parte requerida ao pedido, mas tão somente alegação de que não possui consigo o documento requerido pela autora. A parte requerida inclusive trouxe aos autos a cessionária do crédito em face da autora (Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados II), que também alegou não possuir o documento requerido (fls. 174).

Se intentava a requerente o reconhecimento de que obrigado a requerida, por lei ou contrato, à apresentação dos documentos, deveria ter buscado tal resultado pelo instrumento processual adequado, qual seja, a ação autônoma de exibição de documentos, pelo procedimento comum.

No tom, o E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS

DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes). 2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes). 3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu). 4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou

coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação. 4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381. 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem. 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz. 5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita. 6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. 7. Recurso especial provido.” (STJ, REsp n. 1.803.251/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 8/11/2019, destaque nosso.)

Assim, uma vez que o presente procedimento é de jurisdição voluntária, sem caráter litigioso, e a requerida alegou não possuir o documento requerido, descabida a condenação sucumbencial, competindo a cada qual das partes suportar suas próprias custas e despesas.

Neste sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de produção antecipada de provas. Sentença de parcial procedência, reconhecendo o cumprimento parcial de obrigação de exibição de documentos, porém condenando o requerido na juntada de elementos probatórios mais, sob pena de multa. Insurgência do requerido. PRELIMINAR asserção, em contrarrazões, de preclusão da matéria aviada no recurso. Não ocorrência. Julgadora que somente em sentença debruçou-se sobre a suficiência dos documentos apresentados pelo requerido, entendendo ser necessária complementação. Requerido que a bom tempo, por intermédio do recurso presente, insurgiu-se contrário à ordem de complementação. MÉRITO. Procedimento de produção antecipada de provas que, revestido de caráter precipuamente não litigioso e mirado à simples preservação e/ou documentação probatória, inadmite a imposição de obrigação de fazer à parte demandada. Mesmo quando havido laivos de contenciosidade entre as partes, remanesce manietada a atuação defensiva da parte requerida, circunstância que impede a condenação desta na prática, sob acoite, de ato probatório. Reconhecimento de obrigação do requerido à apresentação dos documentos, por razão de lei ou contrato, que deveria ter sido buscada pelo instrumento processual adequado, qual seja, a ação autônoma de exibição de documentos, observadora do procedimento comum. Precedente do E. STJ. Não apresentação de documento, ademais, que não tem por consequência o sancionamento pecuniário da parte a quem cabia tal ônus, mas, sim, a valoração da omissão, para fins probatórios, pelo julgador de eventual causa principal, nos termos do art. 400, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Requerido, ao arremate, que deu cumprimento espontâneo ao pleito, naquilo que lhe era possível. Necessária reforma da sentença, de modo a que reconhecida a satisfação do pleito probatório exercitado, com a homologação da prova documental produzida. **Partes que devem suportar, cada qual, suas próprias custas e despesas processuais.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1035369-29.2023.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024. Destaque nosso.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, na parte conhecida.**

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator